Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2075
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL N°: 0457232-77.2012.8.19.0001
APELANTE 1: IRE REPÚBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRO
APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ SOBRESTADO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TJRJ, CONSIDERANDO A PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 865 POR PARTE DO STF. PROCESSO DEVOLVIDO A ESTA CÂMARA DE JUSTIÇA PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DO JULGAMENTO DO TEMA AFETADO PELO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL EM 04/10/2025. *Recurso extraordinário interposto pela parte ré no qual alega ofensas ao artigo 5º, XXIV e 182 § 3º, ambos da Constituição Federal, o qual foi sobrestado pela Terceira Vice-Presidência deste TJRJ, a fim de aguardar o julgamento do Tema 865, por parte do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que condicionou o pagamento da indenização devida por força da desapropriação ao regime constitucional dos precatórios (id. 1152). Retorno dos autos a essa Câmara de Direito Privado, para eventual exercício de retratação, diante do trânsito em julgado do Tema referido em 04/10/2025, ocasião em que foi firmada a seguinte tese: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios". Com efeito, o Plenário concluiu que a utilização do precatório não viola o direito de propriedade do particular, desde que a administração pública esteja adimplente, fazendo o pagamento, no máximo, no ano seguinte à ordem do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 23/03/2026 15:27:05
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2076
Carimbado Eletronicamente

Judiciário, modulando a aplicação do Tema 865 em duas hipóteses: a) nas ações ajuizadas a partir da publicação da ata da sessão do julgamento, ocorrida em 25 de outubro de 2023; e b) nas ações judiciais em curso em que se discutia expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial. Assim, a tese fixada nº 865 do STF será aplicada somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão do julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial. In casu, a presente demanda, ajuizada em 02/03/2018, não foi proposta após o marco temporal e sua causa de pedir nunca foi a discussão sobre a constitucionalidade do regime de pagamento, sendo esse critério objetivo, por si só, suficiente para afastar a aplicação do referido tema. Ademais, conforme se extrai da certidão retirada do site deste TJRJ, o Estado do Rio de Janeiro está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 109/2021 e se encontra em dia com o pagamento das parcelas relativas aos aportes devidos até 31/12/2025, bem como com os valores apurados a título de Receita Corrente Líquida (RCL), referentes ao plano de pagamento do exercício de 2025. Portanto, ratifica-se o acórdão recorrido. ***JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação **ACORDAM** os Desembargadores que integram esta Colenda 21ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (antiga 19ª Câmara Cível), na forma da minuta e da certidão de julgamento.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por **IRE REPÚBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A**. contra o acórdão proferido pela Décima Nona Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, constante do id. 1058, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÕES. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. PERÍCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2077
Carimbado Eletronicamente

INCONFORMISMO DAS PARTES. DE ACORDO COM A PERÍCIA, O VALOR FINAL DO IMÓVEL DESAPROPRIANDO NÃO DEVE SOFRER A REDUÇÃO DE 12% EM FUNÇÃO DAS OBRAS ENCONTRADAS À ÉPOCA, REALIZADAS PARA FINS DE ADAPTAÇÃO INERENTES À UTILIZAÇÃO DO BEM. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA COM RELAÇÃO À SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE SUCUMBIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, DEVE A PARTE AUTORA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LUCROS CESSANTES. SENTENÇA OMISSA. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013 DO CPC. DE ACORDO COM A RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, AS OBRAS DE "RETROFIT", NÃO CHEGARAM A SER CONSIDERAVELMENTE REALIZADAS E PARARAM APÓS A ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO. SE AS OBRAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS PARA DEPRECIAÇÃO, TAMBÉM NÃO DEVEM SER CONSIDERADAS PARA VALORIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ***NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS NO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA À EXPROPRIADA****. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NA FORMA DAS SÚMULAS NºS 618 DO STF E 408 DO STJ, NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO PREÇO DEPOSITADO EM JUÍZO E O VALOR DO BEM DEFINIDO PELA SENTENÇA PARA A INDENIZAÇÃO, DEVIDOS DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERÁ SER FEITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 100 DA CR/88 E ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA IMPOSTA AO ENTE AUTOR. LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 27, §1º DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ENTRE 0,5% (MEIO POR CENTO) E 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2078
Carimbado Eletronicamente

ENTRE A QUANTIA OFERTADA E A FIXADA NA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, PARA (1) FIXAR O VALOR FINAL DO IMÓVEL DESAPROPRIANDO EM R$94.453.602,23 (NOVENTA E QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), DE ACORDO COM O ESTUDO REALIZADO, OU SEJA, SEM SOFRER A REDUÇÃO DE 12% EM FUNÇÃO DAS OBRAS ENCONTRADAS À ÉPOCA, REALIZADAS PARA FINS DE ADAPTAÇÃO INERENTES À UTILIZAÇÃO DO BEM; (2) INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES; (3) DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO PATAMAR DE PERCENTUAL DE 12% AO ANO, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO PREÇO DEPOSITADO EM JUÍZO E O VALOR DO BEM DEFINIDO PELA SENTENÇA PARA A INDENIZAÇÃO, DEVIDOS DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PRECATÓRIO; (4) ESTABELECER QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDIRÃO NO PATAMAR DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, INCIDINDO A PARTIR DE 1O DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO; (5) CONDENAR A PARTE AUTORA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO – A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO). DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO, APLICA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO POR TERMO INICIAL A DATA DO LAUDO PERICIAL, OBSERVANDO-SE O VERBETE SUMULAR Nº 67 DO STJ. MANTENDO-SE NO MAIS, A SENTENÇA GUERREADA.

O acórdão foi integrado nos seguintes termos (id. 1152):

DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS ANTERIORES APELOS DAS PARTES, PARA FIXAR O VALOR FINAL DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2079
Carimbado Eletronicamente

IMÓVEL DESAPROPRIANDO DE ACORDO COM O ESTUDO REALIZADO, SEM SOFRER A REDUÇÃO PERCENTUAL EM FUNÇÃO DAS OBRAS ENCONTRADAS À ÉPOCA, REALIZADAS PARA FINS DE ADAPTAÇÃO INERENTES À UTILIZAÇÃO DO BEM, ALÉM DE INDEFERIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NO PATAMAR DE PERCENTUAL DE 12% AO ANO, CUJA BASE DE CÁLCULO SERÁ A DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO PREÇO DEPOSITADO EM JUÍZO E O VALOR DO BEM DEFINIDO PELA SENTENÇA PARA A INDENIZAÇÃO, DEVIDOS DESDE A IMISSÃO NA POSSE ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO PRECATÓRIO, ASSIM COMO ESTABELECER QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDIRÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO, INCIDINDO A PARTIR DE 1º. DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO E, POR FIM, CONDENAR O ESTADO AUTOR A ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES NO PERCENTUAL DE 5%. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE RÉ, QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE DUPLA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, RELATIVAS À INCIDÊNCIA, (I) DA REGRA DO ART. 402, DO CÓDIGO CIVIL, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, OU SEJA, O QUE RAZOAVELMENTE DEIXOU O CREDOR DE LUCRAR, ALÉM DO QUE EFETIVAMENTE PERDEU, BEM COMO (II) DAS NORMAS DO ART. 5º, XXIV, E 182, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE PREVEEM QUE A DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER CONDICIONADA À JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO, AFASTANDO, PORTANTO, O REGIME DE PRECATÓRIOS. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ESTADO, QUE SUSCITAM DUPLA OMISSÃO RELATIVA À ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, QUE DEVEM INCIDIR NO MONTANTE DE 6% AO ANO, DEVENDO O ÓRGÃO JULGADOR INTERPRETAR E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2080
Carimbado Eletronicamente

> *APLICAR O ART 15-A DO DECRETO-LEI 3365/1941, CONFORME JURISPRUDÊNCIA JÁ SEDIMENTADA, BEM COMO, DEIXOU DE FUNDAMENTAR A RAZÃO DE HAVER QUANTIFICADO O MONTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DO EXPROPRIADO NO PATAMAR MÁXIMO, SENDO QUE HAVIA UM POSSÍVEL ESPECTRO DE 0,5% A 5%. SUSCITAM, AINDA, CONTRADIÇÃO, POIS EMBORA A RÉ TENHA DECAÍDO DE PARTE CONSIDERÁVEL DE SEUS REQUERIMENTOS, O ESTADO ARCOU COM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.*

Sobrestado pela Terceira Vice-Presidência deste TJRJ, até o julgamento do Tema 865, afetado pelo Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário interposto pela parte ré, no qual alega ofensas aos artigos 5º, XXIV e 182, § 3º, ambos da Constituição Federal (id. 1523).

Retornam os autos a esta Câmara de Direito Privado, em razão de nova determinação da Terceira Vice-Presidência deste TJRJ, a fim de que se examine se pertinente o exercício da retratação, considerando que a questão afetada à sistemática dos recursos repetitivos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 04/10/2025 (id. 2026).

É o relatório. Passo ao voto.

Versa a lide sobre ação de desapropriação ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face de IRE REPÚBLICA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., que tramitou perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na qual foi proferida sentença declaratória da desapropriação em 14/08/2018, ocasião em que fixado o valor da indenização em R$ 83.119.307,00 (oitenta e três milhões, cento e dezenove mil, trezentos e sete reais), com correção monetária a contar da data do laudo, juros compensatórios de 12% desde a imissão até a data do pagamento e juros moratórios de 6% a contar do trânsito em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2081
Carimbado Eletronicamente

julgado ao ano, atualizados monetariamente a partir de 26/12/2016, sendo o Estado condenado a efetuar o pagamento da diferença entre o valor oferecido e daquele homologado e a parte ré condenada ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da diferença (e-doc. 749).

A Colenda Décima Nona Câmara Cível, acolhendo parcialmente ambos os Recursos de Apelação interpostos por ambas, à unanimidade, fixou o valor final do imóvel desapropriando em R$ 94.453.602,23 (noventa e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dois reais e vinte e três centavos), bem como indeferiu o pedido de indenização a título de lucros cessantes (e-doc. 1058), reconhecendo, ainda, que o pagamento da indenização deveria se submeter ao regime constitucional dos precatórios.

Interpostos em seguida Recursos Especiais e Extraordinários contra o v. acórdão, o Recurso Extraordinário interposto pela parte ré, no qual alega ofensas aos artigos 5º, XXIV e 182, § 3º, ambos da Constituição Federal, por ter o acórdão submetido o pagamento do valor da indenização da desapropriação promovida pelo Estado ao regime dos precatórios judiciais, restou sobrestado pela Terceira Vice-Presidência deste TJRJ, até o julgamento do Tema 865, afetado pelo Supremo Tribunal Federal (e-doc. 1523).

Retornam os autos a esta Colenda Câmara de Direito Privado, por nova determinação da Terceira Vice-Presidência deste TJRJ, a fim de que se examine se pertinente o exercício da retratação, considerando que a questão afetada à sistemática dos recursos repetitivos foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado em 04/10/2025 (e-doc. 2026).

Nesse sentido, o Tema nº 865 do STF, cujo processo paradigma é o Recurso Extraordinário n.º 922144/MG, foi recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (publicado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2082
Carimbado Eletronicamente

07/02/2024 e transitado em julgado em 04/10/2025), assentando o seguinte:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. COMPATIBILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS COM A GARANTIA DE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO NA DESAPROPRIAÇÃO. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE A DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR DE DEPÓSITO INICIAL E O VALOR EFETIVO DA INDENIZAÇÃO FINAL, DETERMINADA PELO JUÍZO COMPETENTE, DEVE SER PAGA MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL OU PELA VIA DO PRECATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. 2. A JURISPRUDÊNCIA TRADICIONAL DESTA CORTE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE A INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO DEVE SER PRÉVIA À TRANSMISSÃO FORMAL DA PROPRIEDADE AO PODER PÚBLICO, QUE SOMENTE OCORRE APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO E A QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO. EM ABSTRATO, ESSE ENTENDIMENTO NÃO PARECE VIOLAR O COMANDO CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO PRÉVIA E JUSTA DO ART. 5º, XXIV. 3. ENTRETANTO, SE O ENTE EXPROPRIANTE NÃO ESTIVER EM DIA COM O PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, ESSE ENTENDIMENTO NÃO DEVE PREVALECER. O ESTADO TEM O DEVER DE SER CORRETO COM SEUS CIDADÃOS. A INDENIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM UM CALOTE DISFARÇADO OU NO RECONHECIMENTO VAZIO DE UMA DÍVIDA, SOB PENA DE SE FRUSTRAR O COMANDO CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, XXIV. O ATRASO INDEFINIDO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS DESNATURA A NATUREZA PRÉVIA DA INDENIZAÇÃO E ESVAZIA O CONTEÚDO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. PORTANTO, SE O PODER PÚBLICO NÃO ESTIVER EM DIA COM OS PRECATÓRIOS, DEVERÁ PAGAR A INDENIZAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DIRETO. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM MODULAÇÃO TEMPORAL DOS*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2083
Carimbado Eletronicamente

> *EFEITOS E A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE: "NO CASO DE NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, AO FINAL DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO, DEVERÁ O PAGAMENTO SER FEITO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DIRETO SE O PODER PÚBLICO NÃO ESTIVER EM DIA COM OS PRECATÓRIOS". (RE 922144, RELATOR(A): LUÍS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-S/N DIVULG 06-02-2024 PUBLIC 07-02-2024)"*

Desse modo, verifica-se que a Suprema Corte decidiu que os pagamentos das diferenças entre os valores de avaliação inicial e final do bem desapropriado devem, em regra, serem feitos mediante precatório, se o ente público estiver em dia com essa despesa.

Com efeito, o Plenário concluiu que a utilização do precatório não viola o direito de propriedade do particular, desde que a administração pública esteja adimplente, fazendo o pagamento, no máximo, no ano seguinte à ordem do Judiciário, modulando a aplicação do Tema 865 em duas hipóteses: a) nas ações ajuizadas a partir da publicação da ata da sessão do julgamento, ocorrida em 25 de outubro de 2023; e b) nas ações judiciais em curso em que se discutia expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

Assim, a tese fixada nº 865 do STF será aplicada somente às desapropriações propostas a partir da publicação da ata da sessão do julgamento, ressalvadas as ações judiciais em curso em que se discuta expressamente a constitucionalidade do pagamento da complementação da indenização por meio de precatório judicial.

In casu, a presente demanda, ajuizada em 02/03/2018, não foi proposta após o marco temporal e sua causa de pedir nunca foi a discussão sobre a constitucionalidade do regime de pagamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sendo esse critério objetivo, por si só, suficiente para afastar a aplicação do referido tema.

Ademais, conforme ressaltado pela d. Procuradoria do Estado e corroborado através da certidão retirada do site deste TJRJ, o Estado do Rio de Janeiro está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 109/2021 e se encontra em dia com o pagamento das parcelas relativas aos aportes devidos até 31/12/2025, bem como com os valores apurados a título de Receita Corrente Líquida (RCL), referentes ao plano de pagamento do exercício de 2025:

CERTIDÃO ADIMPLÊNCIA REGIME ESPECIAL

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Estado do Rio de Janeiro referente ao(a) devedor(a) está enquadrado no Regime Especial de pagamento de precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, e que se encontra em dia com o pagamento das parcelas relativas aos aportes devidos até 31/12/2025, bem como com os valores apurados a título de Receita Corrente Líquida (RCL), referentes ao plano de pagamento do exercício de 2025. Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

MARIA EMILIA DA SILVA BESSA
Matrícula 100000015072
Diretora da Divisão de Pagamento
Departamento de Precatórios Judiciais

Portanto, ratifica-se o acórdão recorrido.

Isso posto, voto no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo-se o julgado nos seus próprios termos, consoante as razões acima expostas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ